

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.545, DE 2019

Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, para incluir disposição sobre a avaliação pré-anestésica.

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 2545, de 2019, de autoria do Deputado Luciano Ducci, que objetiva alterar a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, para incluir disposição sobre a avaliação pré-anestésica.

O Projeto estabelece ser indispensável conhecer as condições clínicas do paciente antes da realização de qualquer anestesia, exceto nas situações de urgência. Na justificação, o autor argumenta que há riscos associados ao uso das substâncias anestésicas, que podem provocar reações adversas graves. Ele também aponta que essa determinação está presente na Resolução nº 1.802, de 1º de novembro de 2006, do Conselho Federal de Medicina (CFM), mas que merece ser abordada por lei.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) em análise visa alterar a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, para incluir disposição sobre a avaliação pré-anestésica. O PL busca avaliar a condição biológica e funcional do paciente, de modo a minimizar o estresse cirúrgico e a estimar a capacidade reativa do organismo sem haver o comprometimento de funções vitais.

A importância da avaliação pré-anestésica não pode ser subestimada. O procedimento cirúrgico, por si só, representa um evento estressor significativo para o organismo humano, dado que ele envolve uma série complexa de alterações neuroendócrinas, metabólicas e inflamatórias que podem impactar profundamente a recuperação do paciente e o resultado final do procedimento.

Tal avaliação permite que o médico anestesista estime o estresse cirúrgico potencial e avalie a capacidade do paciente de responder a esse estresse, por meio da identificação de fatores de risco para complicações peri ou pós-cirúrgicas, da otimização do estado clínico pré-operatório, bem como do planejamento anestésico individualizado. Ademais, a avaliação fornece informações cruciais para o manejo do paciente durante e após a cirurgia e contribui para a redução de complicações.

É importante ressaltar que o Conselho Federal de Medicina (CFM) já disciplina o tema por meio da Resolução CFM nº 1.802, de 1º de novembro de 2006, que estabelece normas para a prática da anestesiologia. Contudo, entendemos ser fundamental elevar a matéria ao status de lei federal, pois amplia a obrigatoriedade da avaliação pré-anestésica para todos os médicos que realizam procedimentos anestésicos, não se limitando apenas aos anestesiológicos.

Desse modo, a Proposição em tela, originada do art. 1º, I, da Resolução CFM nº 1.802/2006, mostra-se muito meritória. Porém, propus pequena alteração na redação de modo a adequá-la ao texto da lei a ser



modificada (Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013), sem alterar o sentido ou a finalidade da proposição original, ao mesmo tempo em que enfatiza a importância da avaliação abrangente do paciente.

Entendo que tal medida tem o potencial de contribuir significativamente para a minoração de riscos decorrentes de procedimentos anestésicos. O médico anestesista, sendo o responsável durante o procedimento, deve ter pleno conhecimento do risco perianestésico, o que só é possível por meio de uma avaliação prévia adequada que considere não apenas o estado atual do paciente, mas também sua capacidade de lidar com o estresse cirúrgico iminente.

Ademais, a avaliação pré-anestésica não se limita apenas à segurança do procedimento, mas também desempenha um papel crucial na educação e preparo psicológico do paciente, ao reduzir a ansiedade e melhorar a cooperação durante todo o processo cirúrgico, o que pode contribuir para melhores resultados e uma recuperação mais rápida.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.545, de 2019, nos termos da emenda em anexo, no âmbito desta Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2024-14827



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.545, DE 2019

Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, para incluir disposição sobre a avaliação pré-anestésica.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.545, de 2019, que objetiva alterar o art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

‘Art. 4º

.....

§ 8º Antes da realização do disposto pelo inciso VI deste art. 4º, é obrigatório avaliar a condição biológica e funcional do paciente, inclusive por meio do uso de exames complementares, quando necessários, exceto em situações de urgência." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2024-14827

